

cias necessárias dentro dos que estavam estabelecidos. Mas fica sempre assegurado aos interessados o direito de recurso, quando não concordem com a decisão, procurando-se, no entanto, que tudo seja resolvido a tempo de se prepararem as terras para a sementeira.

Decreto-lei n.º 28:493

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da cultura do arroz

SECÇÃO I

Das licenças

Artigo 1.º É necessária licença da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para instalação de novas lavras de arroz ou aumento de área das autorizadas.

§ 1.º As licenças concedidas até ao presente serão substituídas por outras respeitantes às superfícies efectivamente cultivadas de arroz, em conformidade com o respectivo cadastro.

§ 2.º As novas licenças serão passadas em nome dos proprietários das terras, anfitéutas, usufrutuários, fideicomissários e fiduciários.

Art. 2.º Os requerimentos para autorização de novas lavras ou aumento das autorizadas serão apresentados até ao dia 31 de Julho de cada ano nas estações e postos agrários ou sedes das brigadas técnicas, directamente e por intermédio das administrações do concelho, grémios da lavoura e associações agrícolas, acompanhados de um selo da taxa de 2\$50.

Art. 3.º Os requerimentos devem indicar:

1.º O nome do requerente, residência e qualidade em que require, nos termos do § 2.º do artigo 1.º;

2.º Denominação do prédio, situação, área que pretende cultivar e respectivas confrontações;

3.º Procedência da água utilizada, forma de captação, condução e regime de rega, intermitente ou de alagamento constante;

4.º Se o terreno é pantanoso ou sujeito a inundações;

5.º Se a exploração é de conta própria, em regime de arrendamento ou parçaria.

Art. 4.º Os requerimentos serão convenientemente informados pelo director da estação agrária regional, pôsto agrário ou chefe da brigada técnica e pelo médico malariólogo da estação ou pôsto anti-sezonático da respectiva área e enviados, com a informação comum daquelas entidades, à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas até ao dia 31 de Outubro de cada ano.

§ 1.º A informação será precedida de vistoria sempre que fôr julgada necessária ou requerida pelos interessados.

§ 2.º Em qualquer caso, os referidos interessados são obrigados a facultar aos funcionários encarregados da vistoria meio de transporte adequado, desde a estação de caminho de ferro ou paragem de camioneta mais próxima até à propriedade e *vice versa*.

§ 3.º A informação deverá indicar, sempre que seja possível, a natureza e produtividade do terreno, possibilidade de adaptação a outra cultura, trabalhos de preparação das terras, regime de rega, distância aproximada das povoações, existência de focos anofelígenos, necessidade de alojamento ou habitação higiénica para o pessoal, regime de limpeza das valas e repartidores de água.

Art. 5.º Recebidos os requerimentos e informações, o

director geral dos serviços agrícolas proferirá despacho concedendo ou negando a licença, conforme o que constar da informação e dos elementos sobre a produção e o consumo fornecidos pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.).

§ 1.º Os despachos serão publicados no *Diário do Governo* e comunicados directamente aos interessados ou por editais afixados nos lugares públicos do costume dos concelhos ou freguesias até 15 de Dezembro.

§ 2.º Será também enviada à C. R. C. A. uma nota das autorizações concedidas.

Art. 6.º Da decisão do director geral haverá recurso para o Ministro da Agricultura, interposto pelos interessados ou pela C. R. C. A.

§ 1.º Os recursos serão interpostos até ao dia 31 de Dezembro e despachados até ao dia 31 de Janeiro imediato.

§ 2.º O Ministro da Agricultura ordenará as diligências que julgar necessárias para esclarecimento do pedido.

Art. 7.º Os interessados na exploração orizícola ficam obrigados, em caso de concessão da licença, a cumprir as prescrições que lhes forem impostas em relação à preparação das terras, regime de rega, limpeza das valas e repartidores de água.

SECÇÃO II

Do cadastro das propriedades cultivadas de arroz

Art. 8.º A C. R. C. A. completará a organização do cadastro das propriedades cultivadas de arroz e organizará o das terras que forem metidas em cultura, mantendo-os sempre actualizados.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o cadastro das terras beneficiadas pelas obras de fomento hidro-agrícolas.

§ 2.º A C. R. C. A. enviará à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas cópia do cadastro por ela organizado e nota das alterações resultantes da sua actualização.

§ 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas facultará à C. R. C. A. todos os elementos de que carecer acerca das terras beneficiadas, constantes do registo cadastral em seu poder.

Art. 9.º Os proprietários e donos da exploração de terras metidas a arroz são obrigados a prestar à C. R. C. A. todas as informações necessárias para a organização e actualização do cadastro.

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços anti-sezonáticos

Art. 10.º É criada na dependência da Direcção Geral de Saúde uma direcção de serviços anti-sezonáticos, à qual ficam subordinadas as estações e postos.

§ 1.º As estações anti-sezonáticas serão instaladas em Montemor-o-Velho, Benavente, Águas de Moura e Alcácer do Sal e os postos no Pocinho, Soure, Ponte de Sor e Azambuja.

§ 2.º As estações e postos podem ser transferidos para outros lugares, por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do director de serviços anti-sezonáticos e parecer favorável do director geral de saúde.

§ 3.º Podem ser estabelecidos postos eventuais nos lugares em que a endemia sazonal o determine, com autorização do Ministro do Interior e sob proposta do director geral de saúde.

Art. 11.º Compete à direcção de serviços:

1.º Dirigir e fiscalizar a acção das estações e postos na luta contra o sezonismo;

2.º Velar pelo estado sanitário dos ranchos migratórios e demais pessoal empregado na cultura do arroz;

3.º Inspeccionar as habitações do referido pessoal e prestar-lhe gratuitamente assistência médica;

4.º Organizar cursos de preparação e aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar empregado na defesa contra o sezonismo;

5.º Propor a realização das obras de saneamento indispensável nos rios, ribeiros, valas ou esteiros, albufeiras e pântanos e colaborar com os serviços competentes do Estado e dos corpos administrativos na elaboração dos respectivos projectos;

6.º Promover a defesa das povoações atacadas de endemia sazonal pela instalação de redes metálicas nas habitações e outros meios adequados;

7.º Fazer a divulgação das causas e efeitos do sezonismo e dos meios de evitá-los, com o fim de obter a cooperação e auxílio dos organismos e das pessoas na luta contra a doença;

8.º Executar os trabalhos de investigação científica e de notação estatística e epidemiológica para a realização dos fins indicados nos números anteriores.

Art. 12.º Constituem fundos privativos da direcção de serviços anti-sazonáticos as verbas inscritas anualmente no Orçamento Geral do Estado, compreendendo:

a) As importâncias com que o Estado contribue;

b) O produto da taxa cobrada pela C. R. C. A. nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 24:619, de 29 de Outubro de 1934;

c) Quaisquer subsídios de outra proveniência.

Art. 13.º A direcção de serviços terá o pessoal contratado e assalariado que fôr indispensável à execução dos serviços.

§ único. Os contratos serão efectuados por período não superior a um ano e renováveis por igual período de tempo.

Art. 14.º O director de serviços e os directores das estações e postos serão médicos malariólogos e não poderão exercer qualquer outra actividade profissional.

§ 1.º O quadro do pessoal médico da direcção de serviços é o constante do mapa n.º 1 anexo a este decreto.

§ 2.º No caso de extinção de serviço fica assegurado ao pessoal médico com mais de cinco anos de exercício o seu ingresso nos quadros da Direcção Geral de Saúde e em lugares de igual ou inferior categoria para que tenham competência.

Art. 15.º As despesas com o pessoal em serviço nas estações e postos continuarão a ser efectuadas até à execução dos novos contratos pela forma estabelecida à data da publicação deste decreto.

CAPÍTULO III

Da defesa sanitária das populações e dos trabalhadores

SECÇÃO I

Das zonas de protecção

Art. 16.º É proibida a cultura do arroz nas faixas de terreno de 1 a 3 quilómetros em redor das povoações de mais de 1:000 habitantes e em que grasse a endemia sazonal com carácter expansivo e ameaçador.

§ 1.º A distância a que se refere este artigo pode, excepcionalmente, ser suprimida ou reduzida para menos de 1 quilómetro, no caso de se verificar que o aumento de sezonismo não é devido à cultura do arroz ou quando não seja possível tirar das terras outro rendimento compensador e isso afecte as condições de sustentação das populações.

§ 2.º A cultura do arroz poderá também ser proibida nas proximidades das estâncias de tratamento e de turismo, nos termos deste artigo.

Art. 17.º As zonas de protecção serão estabelecidas

pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, sob proposta do director da estação ou posto anti-sazonático respectivo e do director da estação regional ou chefe da brigada técnica.

§ 1.º Nas propostas serão tomados em consideração os elementos seguintes: percentagem de casos de sezonismo, número e extensão dos focos anofelígenos, influência da cultura do arroz no sezonismo, possibilidades de adaptação das terras a outras culturas, importância da cultura do arroz na sustentação das populações.

§ 2.º Para a elaboração das propostas serão também ouvidas as autoridades locais, sanitárias e administrativas.

Art. 18.º A decisão da Direcção Geral será comunicada aos interessados directamente ou por meio de editais afixados nos lugares públicos do costume, do conselho ou freguesia, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 19.º Os interessados podem recorrer da decisão até ao dia 31 de Dezembro para o Ministro da Agricultura, que resolverá definitivamente, ouvidas a Direcção Geral de Saúde e a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. O despacho do Ministro da Agricultura será comunicado aos interessados até ao dia 31 de Janeiro imediato pela forma indicada no artigo anterior.

Art. 20.º É proibida a cultura do arroz, durante o ano corrente, nas zonas de protecção constantes do mapa n.º 2 anexo a este decreto.

§ único. Os interessados podem reclamar até ao fim do corrente mês para o Ministro da Agricultura, que decidirá, ouvida a Direcção Geral de Saúde.

SECÇÃO II

Das habitações dos ranchos

Art. 21.º Os proprietários dos terrenos destinados à cultura do arroz que utilizem normalmente os serviços de ranchos migratórios são obrigados a preparar-lhes alojamento ou habitação higiénica provida de redes metálicas e de outros meios adequados de defesa.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas fornecerá aos interessados projectos de construção adaptados à região e à extensão das lavras, económicos e desmontáveis no caso de ser necessário.

Art. 22.º Os proprietários ou donos da exploração orizícola deverão adaptar ou construir as referidas habitações nos prazos seguintes: de um ano para as lavras de mais de 100 hectares, de dois para as lavras de mais de 50 a 100 hectares e de três para as restantes.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo consideram-se como formando uma só lavra as diferentes glebas ou fôlhas em que trabalhe o mesmo rancho.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e penais

Art. 23.º Os cultivadores de arroz de cada região são obrigados a adoptar o regime de rega intermitente nos casos em que fôr julgado possível e necessário para extinção das lavras, sob pena de lhes ser retirada a licença.

§ único. A mesma pena será aplicada no caso de recusa de limpeza das valas e repartidores de água pela forma que lhes fôr indicada.

Art. 24.º Poderá também ser retirada a licença de cultura aos que não prepararem alojamento ou habitação para o pessoal, nos termos deste decreto.

Art. 25.º Os que cultivarem arroz sem licença não poderão vendê-lo para o consumo público e sofrem a aplicação de uma pena correspondente a 2.000\$ por hectare.

§ 1.º As transgressões constarão de um auto assinado pela autoridade ou agente que o levantar e pelo transgressor e na sua falta por duas testemunhas ou pelo regedor da freguesia.

§ 2.º São competentes para levantar os referidos autos os delegados da C. R. C. A. e os funcionários técnicos do Ministério da Agricultura.

Art. 26.º Os interessados podem reclamar para a C. R. C. A., por erro de medição, no prazo de dez dias.

§ 1.º A cobrança da multa será feita pela C. R. C. A. e pela forma indicada nos §§ 2.º e 3.º do decreto n.º 28:494.

§ 2.º O produto das multas reverte para a C. R. C. A., sendo a parte líquida das despesas destinada a satisfazer encargos resultantes do excesso de produção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa n.º 1

Quadro do pessoal médico

Categorias:

Director de serviços	1
Directores de estação	4
Adjuntos das estações	2
Directores dos postos	4

Mapa n.º 2

Zonas de protecção

Vilas:	Distâncias Metros
Setúbal	1:500
Alcácer do Sal	1:500
Grândola	1:500
Benavente	1:000
Salvaterra	1:000
Azambuja	1:000
Soure	1:500
Montemor-o-Velho	1:000

Decreto-lei n.º 28:494

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas sementeiras do ano corrente os proprietários ou donos da exploração orizícola farão uma restrição de área de sementeira, no conjunto das suas lavras e nos termos seguintes:

- 1.º De 10 por cento nas lavras de 5 a 50 hectares;
- 2.º De 12 por cento nas lavras de mais de 50 a 100 hectares;
- 3.º De 15 por cento nas lavras de mais de 100 hectares.

§ 1.º Sem prejuízo da obrigação imposta neste artigo, a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.) indicará por meio de editais afixados nos lugares públicos do costume dos concelhos ou freguesias a redução de área que compete a cada um.

§ 2.º As reduções de área determinadas pela defesa sanitária das populações serão levadas em conta das restrições impostas neste artigo.

Art. 2.º As modificações no valor das rendas determinadas pelas reduções de área de cultura serão regu-

ladas por acôrdo dos interessados e na falta dêle por um júri composto pelo presidente da câmara, pelo conservador do registo civil e por um representante do sindicato agrícola, ou, na sua falta, por um homem bom do concelho, escolhido por aqueles.

§ único. A decisão do júri constará de uma acta lavrada pelo chefe da secretaria da câmara municipal.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura pode suspender temporariamente a concessão de licenças para a cultura de arroz em caso de excesso de produção, ouvida a C. R. C. A.

§ único. Não serão concedidas novas licenças para sementeira e cultura de arroz nem autorizados aumentos de área durante o ano corrente e no próximo.

Art. 4.º As licenças para a instalação de novas lavras em 1937 caducam no fim do ano corrente, em conformidade com a cláusula expressamente estabelecida no acto da concessão.

Art. 5.º Fica autorizado o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz (G. I. D. A.) a adquirir o excedente da última colheita e a distribuí-lo às fábricas para descasque, conservação e revenda.

§ 1.º A conservação do arroz a que se refere este artigo fica, até ao fim do ano corrente, a cargo dos industriais a quem fôr distribuído.

§ 2.º O G. I. D. A. poderá, com autorização do Ministro do Comércio e Indústria, promover a venda da totalidade ou parte do excesso de arroz para os mercados externos.

Art. 6.º Os prejuízos resultantes da diferença de preços e despesas legítimas serão repartidos por todos os produtores e por meio de uma taxa sobre cada quilograma de arroz da colheita ou colheitas futuras fixada pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º A referida taxa será cobrada pelo G. I. D. A., por intermédio das empresas com fábricas de descasque.

§ 2.º Na falta de pagamento, proceder-se-á à cobrança coerciva pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado da dívida passado pela C. R. C. A.

§ 3.º O delegado do Procurador da República na comarca competente promoverá a cobrança, a requerimento do G. I. D. A.

Art. 7.º Fica autorizado o G. I. D. A. a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou outro estabelecimento de crédito um ou mais empréstimos para execução do disposto nos artigos 5.º e 6.º, consignando ao pagamento e garantia dos mesmos o produto da taxa referida no artigo anterior.

Art. 8.º A transgressão do disposto no artigo 1.º será punida pela forma estabelecida no artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:493.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:495

Sendo conveniente regular a forma de pagamento dos trigos exóticos distribuídos às fábricas de moagem e